

PARECER

TC-006899.989.16-4

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2017.

Prefeito: Jonas Donizette Ferreira.

Períodos: 01-01-17 a 22-02-17, 06-03-17 a 09-11-17 e 23-11-17 a 31-12-17.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Henrique Magalhães Teixeira.

Períodos: 23-02-17 a 05-03-17 e 10-11-17 a 22-11-17.

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteadó Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PRECATÓRIOS: CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA. ENCARGOS: CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO: RELEVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CT

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de dezembro de 2019 pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, **decidir emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2017.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no referido voto.

Determina, ainda, o acompanhamento pela Fiscalização: (I) do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, decorrente da intervenção no Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi; (II) da Sindicância Administrativa relativa à responsabilização de servidor público por prática, em tese, de crime de improbidade administrativa; e (III) da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado envolvendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Municipal nº 7.572/93 (honorários advocatícios dos Procuradores Municipais).

Determina, por fim, o arquivamento do expediente TC-016238.989.17.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Revisora.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

CT

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CT